

DIREITO, JUSTIÇA E REALIDADE SOCIAL: uma confrontação crítica¹

Darcísio Corrêa
Tobias Damião Corrêa

Resumo:

O presente texto busca efetuar uma confrontação crítica entre os referentes Direito e Justiça e os dados da realidade social. Consta-se que formalmente o Direito contempla a dimensão simbólica da Justiça como seu valor fundamental. A realidade concreta, no entanto, própria de um excludente sistema de mercado, comprova a não efetivação dos preceitos de justiça juridicamente qualificados. Sugere-se, por fim, a necessidade de se formular novas utopias, percebidas como realizáveis, bem como despertar a consciência dos injustiçados da sociedade a partir de frentes locais e regionais que, aos poucos, possam unir-se numa luta comum em prol da cidadania.

Palavras-chave:

Direito. Justiça. Realidade social. Desigualdades. Sistema de mercado.

Abstract:

The following text aims to present a critical confrontation between the terms Law and Justice and the data of social reality. It is evidenced that Law formally contemplates the symbolic dimension of Justice as its essential value. However, concrete reality, which is the result of an excluding market system, proves the non-accomplishment of the juridically qualified rules of justice. The need to formulate new utopias possible to achieve, as well as the need to awaken the consciousness of the social victims of injustice is suggested through local and regional fronts which, little by little, could unite in a common struggle in favor of citizenship.

Keywords:

Law. Justice. Social reality. Inequalities. Market system.

¹ O presente texto tem como base a Monografia Final do Curso de Direito do Departamento de Estudos Jurídicos da Unijuí, defendida pelo acadêmico Tobias Damião Corrêa, sob a orientação do professor Darcísio Corrêa.

No atual cenário global, permeado por profundas desigualdades, tanto no campo socioeconômico quanto na esfera político-estatal, objetiva-se, pelo presente trabalho, contribuir para a formação de uma mentalidade que se contraponha à lógica de um modelo cujas premissas privilegiam os interesses privatistas e uma acumulação socialmente inconseqüente e descompromissada, por parte de elites globais, das riquezas materiais e culturais que os avanços científicos e tecnológicos oportunizam. Advêm daí tantos clamores coletivos, exurgidos de condições degradantes e sofridas de existência e de sobrevivência, bradados em nome da dignidade de milhões de seres humanos que não conseguem inserir-se num sistema cada vez mais competitivo e excludente.

Almeja-se ainda colocar frente à frente o Direito e a Justiça, pois, apesar de semelhanças inegáveis, apresentam uma confrontação muito grande, ao ponto de se negarem mutuamente numa metodologia que dificulta sua compreensão singularizada. Busca-se uma análise real dos acontecimentos que envolvem a dinâmica de vida não só em nível nacional, mas voltada igualmente para o grande contexto globalizado, utilizando-se de dados que remetem para uma reflexão crítica a respeito dos direitos de cidadania. Procura-se, por fim, deixar cristalinos alguns caminhos a serem trilhados na busca incessante por um contexto de vida digno e igualitário para todos, sinalizando horizontes melhores aos que não desejam fugir do embate ético-político e nem da dura luta em favor da inclusão das camadas fragilizadas, que o sistema simplesmente ignora como capital humano.

CONSTRUINDO UMA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA

Na realização de uma abordagem crítica e realista sobre Justiça cabe, antes de tudo, retroceder ao longo dos tempos, de modo a caracterizar um dos pilares da mesma, a Ética, colocando-se esta como ciência da vida humana, uma vez que analisa, investiga e cria suas respectivas teorias a respeito do comportamento moral dos homens enquanto seres sociais e históricos, no

decorrer das profundas transformações vivenciadas ao longo da evolução humana. Neste sentido, Ética e Moral não se confundem. No dizer de Adolfo Sánchez Vásquez (1982, p. 12),

conquanto seja certo que toda moral pressupõe determinados princípios, normas ou regras de comportamento, não é a ética que os estabelece numa determinada comunidade. [...] A ética depara com uma experiência histórico-social no terreno da moral, ou seja, com uma série de práticas morais já em vigor e, partindo delas, procura determinar a essência da moral, sua origem, as condições objetivas e subjetivas do ato moral, as fontes de avaliação moral, a natureza e a função dos juízos morais, os critérios de justificação destes juízos e o princípio que rege a mudança e a sucessão de diferentes sistemas morais.

Interessa ao presente estudo entender melhor como eram postas as primeiras concepções morais da vida em sociedade na era primitiva, tendo como ponto de partida primordial a conceituação do modelo de Justiça. Ainda segundo Vásquez (p. 29),

o conceito de justiça corresponde também ao mesmo princípio coletivista. Como justiça distributiva, implica na igualdade na distribuição (os videntes ou presa de guerra se distribuem na base da mais rigorosa igualdade: justiça significa repartição igual e, por isso em grego, a palavra *diké* significa originariamente as duas coisas). Como justiça retribuidora, a reparação de um mal causado a um membro da comunidade é coletiva (os agravos são um assunto comum: quem derrama sangue, derrama o sangue de todos e, por isso, todos os membros do clã ou da tribo são obrigados a vingar o sangue derramado). A divisão igual, de um lado, e a vingança coletiva, de outro, como dois tipos de justiça primitiva, cumprindo a mesma função prática, social: fortalecer os laços que unem os membros da comunidade.

Esse modelo de Justiça primitiva não inclui como característica a sociedade dividida em classes, ficando seus preceitos resumidos a uma tribo ou a uma comunidade em seu estado singular. Tal Moral e tal Justiça não se esten-

diam às demais tribos ou comunidades. Aqui o coletivo absorve o individual, de modo a “massacrar” a liberdade de escolha de agir dos homens enquanto seres individualizados, dificultando, dessa forma, o julgamento moral dos atos praticados pela coletividade, haja vista que “só posso julgar moralmente os atos realizados livre e conscientemente e, por conseguinte, aqueles cuja responsabilidade pode ser assumida por seus agentes” (p. 42), fato que não se observa, uma vez que, nesse modelo de organização social, o indivíduo, caracterizado de forma isolada da sociedade, nada representa se não estiver inserido numa esfera coletiva. O autor entende que progresso moral e desenvolvimento da livre personalidade são indissociáveis, ao mesmo tempo em que os conceitos históricos de Moral e de Justiça estão intrinsecamente interligados, servindo de justificativa mútua.

Os conceitos morais, entendidos como justos, serviram como pilares teóricos para as diferentes sociedades, sejam elas primitivas, modernas ou contemporâneas, postos, na maioria das vezes, a serviço das classes hegemônicas em seu domínio sobre as camadas menos favorecidas, a quem realmente eram “endereçadas” tais regras de comportamento social. Esse entendimento pode ser facilmente exemplificado pela prática histórica da trajetória humana.

A Moral ateniense pode servir de ilustração inicial, tendo como eixo central o predomínio do coletivo sobre o individual por meio da *polis*. A política (a cidade-Estado como instituição política dominante) era vista como realização última do homem livre da Grécia, na convicção de que o homem atingiria, pela virtude e pela Justiça, seu bem maior e sua felicidade plena na *polis*. A causa final e suprema de viver *bem* em conjunto na *polis* privilegiava apenas os homens atenienses. Sob este prisma Aristóteles dividia a Justiça em distributiva e comutativa ou reparadora.

A Justiça distributiva ou proporcional referia-se a uma “justa” distribuição dos bens públicos, sendo relevante, no dizer de Pegoraro (1997, p. 33), “o dever de dar a cada um o que lhe é devido, pesando os dotes naturais dos cidadãos, sua dignidade, o nível de suas funções, sua formação e sua posição

na hierarquia organizacional da *polis*.” Sob o ponto de vista ético, trata-se, portanto, de um conceito de Justiça arquitetado sobre a desigualdade natural dos homens de sua época, reservando a Justiça como igualdade (comutativa) apenas para a reparação dos danos cometidos contra essa hierarquia distributiva, a favorecer os bem-aquinhoados, situados no cimo da pirâmide social. Escravos, mulheres e metecos (estrangeiros) não eram, em nome da Justiça natural, reconhecidos com o *status* da cidadania ateniense. Após uma distribuição desigual das riquezas naturais e culturais, defendia-se a Justiça como igualdade matemática. Apenas a partir daí era apregoada a ética das virtudes, sancionando em nível individual as desigualdades institucionalizadas.

A explicação para tal se dava no sentido de que “a força da lei não vem do legislador ou de qualquer poder externo, mas surge da própria natureza humana, que se ordena interna e externamente para alcançar sua plena realização. Esta força ordenadora interior é a própria sabedoria prática (*Fronesis*) que conduz o homem à harmonia interior e à participação política pela prática da justiça.” (p. 37).

Essa ideologia moral dominante era igualmente apregoada na Idade Média, embora sob roupagem religiosa. Nas palavras de Vásquez (1982, p. 33-34),

a moral da sociedade medieval correspondia às suas características econômico-sociais e espirituais. De acordo com o papel preponderante da Igreja na vida espiritual da sociedade, a moral estava impregnada de conteúdo religioso e como poder espiritual eclesiástico era aceito por todos os membros da comunidade – senhores feudais, artesões e servos da gleba – tal conteúdo garantia uma certa unidade moral da sociedade.

A Justiça distributiva legitimava-se na sociedade medieval pela figura de Deus, justificando uma forma de comportamento social que atendia basicamente aos interesses políticos e sociais da Igreja, uma vez que esta, por intermédio das autoridades eclesiásticas, servia de intérprete da vontade divina no campo terreno. Foram, com isso, moralmente aceitos e introduzidos

preceitos absurdos de Justiça, como os que podem ser observados durante a Inquisição que, além de se apresentar como tribunal da fé, tinha interesses enquanto Estado civil numa ótica em que se tornou um extraordinário instrumento político de repressão às práticas contrárias à doutrina religiosa, bem como do Estado, entendido este último como fiador da Justiça.

Essa nova forma de Justiça distributiva, excludente em termos sociais e materiais, imposta aos cristãos da época amparava-se ideologicamente no discurso da igualdade espiritual de todos como filhos de Deus, caracterizando uma cidadania abstrata cuja concretude ficava postergada para a vida eterna. Percebe-se que valores morais de Justiça mudam historicamente de acordo com reviravoltas contextuais no desenvolvimento social, passando-se gradativamente, em nome de um individualismo espiritualista (cada um trate de salvar a *sua* alma...), a valorizar, em detrimento do coletivo, virtudes morais individuais.

A partir desses laivos individualistas do Cristianismo estava, pois, preparado o terreno para a moderna afirmação dos direitos humanos de caráter subjetivista, embora valorizando a dignidade da pessoa humana. O culto do indivíduo, colocado como anterior e superior ao Estado, abre as portas para a afirmação de um novo comportamento social, atribuindo ao Estado de Direito novos critérios ético-políticos de regulação social. Uma pretensa Justiça comum, embutida nas promessas emancipatórias da modernidade, foi de imediato apropriada de maneira materialmente excludente pela nova elite dominante do emergente sistema capitalista.

A nova matriz liberal da moderna sociedade de classes, sob os auspícios da igualdade e da liberdade (de mercado acima de tudo), delineou novas e profundas desigualdades socioeconômicas, ao ponto de um entendimento de Justiça como virtude meramente individual ser forçado a ceder espaço para uma concepção mais abrangente de Justiça, prevalentemente caracterizada como referência ético-política de uma sociedade bem ordenada e em termos de estrutura organizacional.

Obras como *Uma teoria da Justiça*, de John Rawls (1997), apesar de seus méritos, são paradigmáticas no que concerne ao esforço de se construir um referencial teórico apropriado para se poder falar em Justiça num sistema de flagrantes desigualdades econômico-sociais, ou seja, sem considerar como injusta a concentração de renda e a acumulação ilimitada do capital em desfavor das necessidades fundamentais de imensas parcelas da população. À maneira do modelo primitivo de Justiça, o coletivo passa novamente a ser valorizado, embora sob o postulado da igualdade formal perante a lei, constitucionalmente consagrado.

Como chegar a um consenso, a partir de uma posição original revestida pelo “véu da ignorância”, sobre o que deve ser considerado justo ou injusto para fins de se estabelecerem princípios de Justiça norteadores das reformas institucionais numa sociedade em que o convívio social está profundamente comprometido pelo antagonismo de classes a confrontar capital e trabalho?

Tais contradições fundamentais do sistema capitalista levam Roberto de Aguiar, na obra *O que é justiça: uma abordagem dialética* (1982), a falar em *justiças*, ideologicamente contrapostas e mutuamente excludentes: uma comprometida com os dominadores, outra como expressão dos dominados e oprimidos. Neste confronto de justiças, nas palavras de Corrêa (2006, p. 146-147),

a primeira, também chamada de justiça enquanto ordem, justiça conservadora, justiça formal e justiça dos vencedores, tem como pressuposto a noção ideológica de que o mundo é essencialmente harmônico e que os princípios de justiça ali estão para informar as regras sociais no sentido da recuperação da harmonia circunstancialmente perdida. Numa sociedade profundamente dividida cabe a tal entendimento de justiça defender, através de um discurso dissimulador das contradições e das desigualdades, a ordem social estabelecida. Surge como justiça neutra, distante e acima dos conflitos numa sociedade apresentada como harmoniosa, equilibrada e pacífica. Portanto, uma justiça que se concretiza no cumprimento puro e simples da lei posta.

A segunda representa o posicionamento dos que querem a justiça inserida na luta pela vida, pelo pão e pela dignidade; uma justiça comprometida com os conflitos no sentido de sua transformação. É a chamada justiça contestadora, justiça dos dominados e dos oprimidos, justiça das maiorias espoliadas, e trabalha com o pressuposto de que as classes sociais estão em conflito e de que a regra na sociedade é a desarmonia, o confronto, a luta, a oposição de interesses.

Na metáfora de Aguiar (1982, p. 15), a Justiça pode ser comparada a uma bailarina inconstante e volúvel, a trocar de par no decorrer do jogo das contradições da História:

Ora a vemos bailar com os poderosos, ora com os fracos, ora com os grandes senhores, ora com os pequenos e humildes. [...] Nesse grande baile social, todos são comprometidos, ou com os donos do baile ou com a grande maioria que engendra novos ritmos que irão romper com as etiquetas e os próprios fundamentos da festa. E a justiça, julgando-se eterna e equilibrada, não sabe, mas envelhece, esvazia-se, torna-se objeto de chacotas e aqueles que foram por tão pouco tempo preteridos e nunca tiveram em suas mãos essa mulher, começam a pensar que não é uma fêmea distante e equilibrada que desejam, mas uma mulher apaixonada e comprometida que dance no baile social os novos ritmos da esperança e do comprometimento.

E o autor (p. 15-16), posicionando-se em favor da justiça a dançar com os excluídos da festa, complementa:

Essa bailarina que emerge não será diáfana e distante, não será de todos e de ninguém, não se porá acima das circunstâncias, mas entrará na dança de mãos dadas com os que não podem dançar e, amante da maioria, tomará o baile na luta e na invasão, pois essa justiça é irmã da esperança e filha da contestação. Mas o peculiar nisso tudo é que a velha dama inconstante continuará no baile, açulando seus donos contra essa nova justiça que não tem a virtude da distância nem a capa do equilíbrio, mas se veste com a roupa simples das maiorias oprimidas.

Essa nova justiça emergente do desequilíbrio assumido, do compromisso e do conflito destruirá aquela encastelada nas alturas da neutralidade e emergirá na seiva da terra, nas veias dos oprimidos, no filão por onde a história caminha. O que é justiça? É esta.

As concepções antagônicas de Rawls e Aguiar, a primeira, de cunho social-liberal, a segunda, inspirada nos ideais marxistas, enfatizam o desafio de se empreender uma reconstrução do conceito de Justiça, tendo como valor central a vida digna daqueles que vivenciam o cotidiano do contexto social. Deixando de lado o conservadorismo bem intencionado de Rawls, a propugnar por uma Justiça que convive com acentuadas desigualdades econômicas, próprias do sistema de livre mercado, bem como tentando superar o radicalismo de Aguiar, presente no binômio opressores-oprimidos, resta balizar a referência ético-política da Justiça com um novo marco, voltado para a dignidade humana, seguindo a normatividade principiológica da Constituição brasileira de 1988. Se cabe ao Estado Democrático de Direito a função da regulação em favor de uma sociedade bem ordenada, não poderá ele escusar-se de tomar como dimensão simbólica fundamental uma Justiça comprometida com a vida digna de todos os cidadãos, derrubando estruturas socioeconômicas opressivas e reconstruindo a convivência social com base na solidariedade e na reciprocidade.

EM BUSCA DE UMA CONCEPÇÃO DINÂMICA DE DIREITO

Prosseguindo no propósito de confrontar Justiça e Direito numa sociedade crescentemente complexa e visivelmente atravessada pelas contradições globalizadas do século XXI, mister se faz perseguir, a exemplo da Justiça, uma concepção dinâmica e inclusiva de Direito a partir das mais variadas conceituações que lhe são historicamente atribuídas. A construção de uma conceituação sólida do que é o Direito busca explicitar como este se constitui enquanto instrumento de controle social dentro de um cenário variado e que se apresenta em constante modificação e evolução. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr. (1994, p. 31),

[...] o que chamamos vulgarmente de direito atua, pois, como um reconhecimento de ideais que muitas vezes representam o oposto da conduta social real. O direito aparece, porém, para o vulgo, como um complicado mundo de contradições e coerências, pois, em seu nome tanto se vêem respaldadas as crenças em uma sociedade ordenada, quanto se agitam a revolução e a desordem. O direito contém, ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta, servindo para expressar e produzir a aceitação do *status quo*, da situação existente, mas aparecendo também como sustentação moral da indignação e da rebelião. [...] O direito, assim, de um lado, nos protege do poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, nos salva da maioria caótica e do tirano ditatorial, dá a todos oportunidades iguais e, ao mesmo tempo, ampara os desfavorecidos. Por outro lado, é também um instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominações que, pela sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas.

Ao longo dos tempos inúmeros pensadores procuraram conceituar de forma clara o que é o Direito, percebendo-se neles, a par de múltiplas diferenças de enfoque, certas características comuns que podem ser apreciadas em uma análise global dessas doutrinas.

Se para pensadores antigos e medievais, a exemplo de Platão, Aristóteles e Tomás de Aquino, Justiça e Direito se confundiam, tendo como eixo comum a Ética, para Thomas Hobbes (1588-1679) o Direito está vinculado diretamente ao Estado, embora lhe seja anteposto um Direito Natural considerado inerente aos seres humanos. No comentário de José Reinaldo de Lima Lopes (2002, p. 192),

o seu direito natural é na verdade uma reflexão sobre a natureza humana. O que pode ser natural ao homem é a defesa do próprio interesse e nestes termos é o contrato, o pacto social, que cria um modo de convivência possível. [...] O estado de natureza de Hobbes, como de todos os jusnaturalistas, não é uma hipótese de fato, empírica, que se imagina tenha algum dia existido. É uma espécie de postulado, ou pode-se dizer que é um experimento da razão: ou a ordem, ou a guerra de todos contra

todos, ordem ou anomia. Além disso, em Hobbes o voluntarismo e a autoridade do direito positivo tornam-se exemplares: o Estado assume o direito e não restam direitos aos súditos, senão aqueles reconhecidos pelo soberano. Apenas em nome da paz e da ordem (segurança) pode-se contestar a autoridade, ou seja, é quando a autoridade se torna incapaz de manter um mínimo de ordem que ela deixa de ser autoridade. Em poucas palavras, a perda da eficácia significa perda da legitimidade. O direito natural é o que se exige para a manutenção do pacto social.

Igualmente seu contemporâneo John Locke (1632-1704), o defensor jusnaturalista de um Estado mínimo cuja função precípua era a de garantir o direito de propriedade em moldes do liberalismo moderno, fundamentou o Direito na dicotomia estado de natureza/sociedade civil ou política, sendo a principal característica desse Direito moderno garantir os direitos individuais, suposta e formalmente iguais para todos. Ainda segundo Lima Lopes (p. 194),

a propriedade é de direito natural e para ele deriva diretamente do trabalho humano: o suor do corpo e labor das mãos misturam a natureza humana à natureza física. Neste sentido, o direito de propriedade é um direito natural. E, no entanto, há limites para a apropriação natural: ela só pode valer enquanto houver abundância. Se houver escassez já não se pode considerar a propriedade natural: tornam-se necessárias regras. Por isso, o direito natural proíbe o desperdício: a frugalidade e a poupança são como exigências da razão. Já no estado civil é preciso regular o entesouramento. A invenção da moeda liberou a propriedade dos limites do estado de natureza e a partir daí já não cabe falar na propriedade natural, pois torna-se possível acumular, coisa que inexistiria no estado de natureza. No estado de natureza há uma propriedade natural, mas no estado civil há uma outra propriedade, a propriedade civil e convencional.

O que vai se tornando consensual entre as várias correntes é o fato de o Direito passar a ser visto como um *dever ser* carregado de uma coercitividade muito ampla, atrelada ao Estado nacional, o qual passa a deter tanto o monopólio da força física legitimada quanto o monopólio da medida, na forma da normatividade jurídica. Essa caracterização não-jusnaturalista teve como uma

de suas principais variáveis a postura positivista, com caráter pretensamente científico, contextualizada em inícios do século XIX, com o surgimento das grandes codificações, de que é exemplo maior o Código de Napoleão, de 1804. Nas palavras de Corrêa (2006, p. 89-90),

o positivismo jurídico é a teoria que veio contrapor-se à doutrina do direito natural. Para esta nova matriz metodológica de explicação dos fundamentos do direito a ciência jurídica tem por objeto o conhecimento do conjunto de normas formadas pelo direito vigente, positivo. No intuito de separar o direito da moral e da política, pregam seus seguidores que o jurista deve limitar sua análise ao direito estabelecido pelo Estado ou pelos fatos sociais, abstendo-se de qualquer valoração ético-política, isolando o mundo das normas de sua realidade social: o objeto de estudo do direito é o sistema de normas coercitivas fora de seu contexto concreto.

A crítica a ser contraposta aos positivistas tem como suporte o fato de tal postura metodológica reduzir o Direito a sua função técnica (Paupério, 1980, p. 99), ou à mera averiguação dos pressupostos lógico-formais da vigência (Nader, 1995, p. 175) na forma de juízos de realidade empiricamente experimentados e demonstrados. No entendimento de Kelsen (1984) e seu normativismo jurídico, a Ciência do Direito não passa de um abstrato ato de conhecimento, excluídos dele quaisquer sentimentos ou influências, tanto pessoais como sociais, separando-o rigorosamente da dimensão ético-valorativa, isolando-o de todo o contexto social.

Pela crítica e pela reconstrução teórica aqui formulada almeja-se um Direito posto ao qual não seja sonhada sua dimensão histórica, bem como sua dimensão simbólica. Não podem ser excluídos do Direito valores e princípios que representam também a emancipação numa sociedade atravessada por conflitos de classes e de grupos antagônicos, caracterizada por profundas desigualdades em termos de vivência efetiva da dignidade humana. Parte-se, por isso, da premissa maior de que cabe ao Direito regular uma ordenação justa das relações sociais, razão pela qual não pode ser explicado como mero conjunto de normas coercitivamente impostas pelo Estado, embora também

o seja. Numa concepção mais dinâmica, fica mais bem definido, na acepção de Corrêa (2006, p. 156), como “uma forma normativa específica de expressão e constituição dos poderes presentes nas relações sociais, reproduzidos e institucionalizados nos aparatos estatais.”

A Justiça consolida-se, por conseguinte, como uma das dimensões simbólicas do Direito, pois, no momento em que este é relacionado com os valores do justo, acaba por se legitimar em sua função de qualificar juridicamente o poder político. O problema dessa relação Direito-Justiça reside no fato de que, com o advento da época moderna, com a emergência e a consolidação do modo de produção capitalista, o Direito, embora tenha constitucionalizado o discurso universalizante dos direitos humanos, adquiriu uma roupagem menos universal, passando a regular as relações sociais quase exclusivamente em favor das elites dominantes, economicamente melhor providas. Nesse sentido as promessas da modernidade, juridicamente garantidas, foram ideologicamente apropriadas pelos detentores dos meios de produção, embora formalmente (e apenas formalmente) o Estado de Direito também garanta os direitos das classes menos favorecidas. Ao invés de o Direito, nele incluída a dimensão da Justiça e dos demais valores fundamentais relacionados à dignidade humana, regular de forma justa os espaços de convivência social, na assertiva de Corrêa (p. 149),

são os grandes conglomerados e corporações econômico-financeiras que determinam hoje os rumos da população planetária, tendo como meta não o bem humano mas o lucro. O produto dessa lógica, centrada hoje prioritariamente no capital financeiro de caráter especulativo, é a exclusão social de pessoas e grupos, do que advém o desemprego, a fome, a falta de moradia, o analfabetismo, a miséria e a própria morte de sempre maior quantidade de cidadãos, dentro de uma lógica de descartabilidade do ser humano.

Do anteriormente exposto conclui-se que uma concepção mais abrangente de Direito não pode prescindir da dimensão simbólica representada pela Justiça, sendo que o valor fundamental, colocado como pressuposto

indispensável para a organização de estruturas sociais justas é, sem dúvida, *a vida*. (p. 151). O horizonte norteador de uma sociedade bem ordenada é, pois, a vida digna de todos os cidadãos. Apesar de as estruturas socioeconômicas, na atualidade, mostrarem o contrário, é esta a utopia a ser construída.

DIREITO, JUSTIÇA E REALIDADE SOCIAL: uma confrontação crítica

Após uma abordagem teórica da imbricação existente entre Direito e Justiça, torna-se relevante confrontar tal análise com os dados da realidade, a começar pela realidade brasileira. Quando se analisa a organização social dentro de um país dito em desenvolvimento como é o caso do Brasil, defronta-se com uma problemática ao mesmo tempo complexa e perversa. Tanto os países em desenvolvimento como os subdesenvolvidos refletem toda a dominação econômica que ocorre por parte de alguns poucos países desenvolvidos, que acabam por minar suas políticas públicas, transformando-as em marionetes de um sistema capitalista excludente. Para Milton Santos (2002, p. 60),

a perversidade deixa de se manifestar por fatos isolados, atribuídos à distorção da personalidade, para se estabelecer como um sistema. Ao nosso ver, a causa essencial da perversidade sistêmica é a instituição, por lei geral da vida social, da competitividade como regra absoluta, uma competitividade que escorre sobre todo o edifício social. O *outro*, seja ele empresa, instituição ou indivíduo, aparece como obstáculo à realização dos fins de cada um e deve ser removido, por isso sendo considerado uma coisa. Decorrem daí a celebração dos egoísmos, o alastramento dos narcisismos, a banalização da guerra de todos contra todos, com a utilização de qualquer que seja o meio para obter o fim colimado, isto é, competir e, se possível, vencer. Daí a difusão, também generalizada, de outro subproduto da competitividade, isto é, a corrupção. Esse sistema da perversidade inclui a morte da Política (com um P maiúsculo), já que a condução do processo político passa a ser atributo das grandes empresas. Junte-se a isso o processo de conformação da opinião pelas mídias,

um dado importante no movimento de alienação trazido como substituição do debate civilizatório pelo discurso único do mercado. Daí o ensinamento e o aprendizado de comportamentos dos quais estão ausentes objetivos finalísticos e éticos.

Num país em que as desigualdades já se apresentam como gigantescas, que convive com problemas sociais como o desemprego, a fome, a miséria e a falta de perspectivas de vivência digna para a maioria de seus habitantes, é inconcebível, do ponto de vista de uma Justiça social sólida, que políticos, seja em nível nacional como internacional, legitimem muitas vezes posturas totalmente descompromissadas com os anseios e as necessidades de imensas parcelas da coletividade. É muito difícil falar em Justiça distributiva no Brasil se tal conceito significa um acesso igualitário aos bens e riquezas, tanto materiais como culturais, necessários como condição de vida digna dos cidadãos.

A busca de perspectivas emancipatórias exige, sem dúvida, uma confrontação dos dados estatísticos da realidade brasileira com uma concepção de Direito e de Justiça construída a partir dos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. Como lembra Corrêa (2001, p. 107-108), com base em Kliksberg (1998) e Benjamin (1998),

é triste constatarmos que o Brasil é campeão mundial em concentração de renda. Os 40% mais pobres, segundo sua renda familiar, participam com 7% da renda nacional, enquanto os 10% mais ricos detêm 50,6% da renda nacional. Mesmo entre a população economicamente ativa (PEA) a concentração de renda é muito alta. [...] somente 2,2% ganham mais de 20 salários mensais; 4,6% ganham entre 10 e 20 salários mensais, perfazendo um total de 4.734.744 pessoas de 62.558.972 pessoas economicamente ativas, sendo que 70% destas pessoas, ou seja, da força de trabalho, recebem menos de três salários mínimos por mês.

Os dados apresentados, apesar de relativamente defasados, mostram, tendencialmente, que o troféu de campeões mundiais na categoria distribuição de renda está longe de sair do cenário de nossa realidade social, embora o Brasil apresente melhor desempenho em outros aspectos de seu desenvolvi-

mento. A própria imprensa tradicional divulga índices que comprovam tal descompasso entre a teoria principiológica constitucional e a dura realidade, em termos de condições de vida digna, da maioria dos cidadãos brasileiros. Segundo o jornal *Correio do Povo* (p. 18), de 19 de setembro de 2003,

57,7 milhões de pessoas no país estão abaixo da linha da pobreza, sendo que 21,7 milhões em situação de pobreza extrema. [...] O conceito de pobreza extrema refere-se à população que tem renda familiar *per capita* mensal inferior ao preço de uma cesta básica. Os valores em reais variam. Foram definidas 27 linhas de pobreza extrema, sendo a mais baixa de R\$ 19,67 *per capita* para o Norte rural, e a mais alta de R\$ 44,29 *per capita* para a região metropolitana de São Paulo.

O referido jornal (p. 9), em data de 10 de setembro do mesmo ano, traz um dado ainda mais alarmante: “em 1960, a renda total dos 10% mais ricos era 34 vezes maior que a dos 10% mais pobres. Trinta anos depois, a diferença havia saltado para 60 vezes.” Divergir em termos de idéias e de concepções teóricas são coisas passíveis de aceitação; o que não se pode é querer negar esses dados concretos sucinta e exemplificativamente referenciados, a demonstrarem uma situação calamitosa que afeta a nação brasileira.

Ao se focalizar o cenário social em nível mundial, vislumbram-se acontecimentos que vêm de encontro aos valores tanto morais quanto éticos, se é que se pode falar em Ética e Moral quando se depara com uma condição de sobrevivência geral dos povos tão carente de uma maiorequidade. Boaventura de Sousa Santos (2000, p. 23-24) mostra situações que suscitem desconforto, indignação e inconformismo:

Basta rever até que ponto as grandes promessas da modernidade permanecem incumpridas ou o seu cumprimento redundou em efeitos perversos. No que respeita à promessa da igualdade os países capitalistas avançados com 21% da população mundial controlam 78% da produção de bens e serviços e consomem 75% de toda a energia produzida. Os trabalhadores do Terceiro Mundo do setor têxtil ou da eletrônica

ganham 20 vezes menos que os trabalhadores da Europa e da América do Norte na realização das mesmas tarefas e com a mesma produtividade. Desde que a crise da dívida rebentou no início da década de 80, os países devedores do Terceiro Mundo têm vindo a contribuir em termos líquidos para a riqueza dos países desenvolvidos pagando a estes em média por ano mais de 30 bilhões de dólares do que o que receberam em novos empréstimos. No mesmo período a alimentação disponível nos países do Terceiro Mundo foi reduzida em cerca de 30%. No entanto só a área de produção de soja no Brasil daria para alimentar 40 milhões de pessoas se nela fossem cultivados milho e feijão. Mais pessoas morreram de fome no nosso século que em qualquer dos séculos precedentes. A distância entre países ricos e países pobres e entre ricos e pobres no mesmo país não tem cessado de aumentar. No que respeita à promessa da liberdade, as violações dos direitos humanos em países vivendo formalmente em paz e democracia assumem proporções avassaladoras. Quinze milhões de crianças trabalham em regime de cativeiro na Índia; a violência policial e prisional atinge o paroxismo no Brasil e na Venezuela, enquanto os incidentes raciais na Inglaterra aumentaram 276% entre 1989 e 1996; a violência sexual contra as mulheres, a prostituição infantil, os meninos de rua, os milhões de vítimas de minas antipessoais, a discriminação contra toxicod dependentes, os portadores do HIV ou os homossexuais, o julgamento de cidadãos por juízes sem rosto na Colômbia e no Peru, as limpezas étnicas e o chauvinismo religioso são apenas algumas manifestações da diáspora da liberdade.

É inconcebível falar-se em Justiça social se nosso sistema de organização social em nível mundial ainda preceitua valores muito mais ligados às questões financeiras e políticas do que aos problemas primários de subsistência dos povos. Tais problemas de caráter social acabam sendo relegados a um plano inferior, pois, mesmo reconhecidos, não são remediados, uma vez que seus constituintes os colocam como “herança maldita” de um sistema opressor e excludente, que tem no lucro financeiro o pilar máximo de sua existência. Pode-se afirmar que os avanços trazidos com a modernidade foram estendidos aos povos do planeta Terra de uma forma muito diferenciada.

Enquanto alguns países auferiram grandes lucros, se modernizaram e se colocaram em uma situação econômica vantajosa dentro do cenário mundial, os demais, em sua maioria, foram utilizados como degraus pelas grandes potências, sonogando-lhes as condições básicas de sua sobrevivência. Nos dizeres de Milton Santos (2002, p. 59), constata-se que “a fome deixa de ser um fato isolado ou ocasional e passa a ser um dado generalizado e permanente. Ela atinge cerca de 800 milhões de pessoas espalhadas por todos os continentes, sem exceção. Quando os progressos da medicina e da informação deviam autorizar uma redução substancial dos problemas de saúde, sabemos que 14 milhões de pessoas morrem todos os dias antes do quinto ano de vida.” Na mesma linha de raciocínio prosseguem as ponderações do autor (p. 59):

Dois bilhões de pessoas sobrevivem sem água potável. Nunca na história houve um tão grande número de deslocados e refugiados. O fenômeno dos sem-teto, curiosidade na primeira metade do séc XX, hoje é um fato banal, presente em todas as grandes cidades do mundo. O desemprego é algo tornado comum. Ao mesmo tempo ficou mais difícil do que antes atribuir educação de qualidade e, mesmo, acabar com o analfabetismo. A pobreza também aumenta. No fim do séc XX havia mais de 600 milhões de pobres do que em 1960; e 1,4 bilhão de pessoas ganham menos de um dólar por dia. Tais números podem ser, na verdade, ampliados, porque, ainda aqui, os métodos quantitativos da estatística enganam: ser pobre não é apenas ganhar menos do que uma soma arbitrariamente fixada; ser pobre é participar de uma situação estrutural, com uma posição relativa inferior dentro da sociedade como um todo. E essa condição se amplia para um número cada vez maior de pessoas. O fato, porém, é que a pobreza tanto quanto o desemprego agora são considerados como algo “natural”, inerente ao seu próprio processo. Junto ao desemprego e à pobreza absoluta, registre-se o empobrecimento relativo das camadas cada vez maiores graças à deterioração do valor do trabalho. No México, a parte de trabalho na renda nacional caiu 36% na década de 1970 para 23% em 1992. Vivemos num mundo de exclusões, agravadas pela desproteção social, apanágio do modelo neoliberal, que é, também, criador de insegurança.

O que fica perceptível de maneira contundente é que nossas civilizações modernas ainda engatinham no tocante a um modelo de Justiça social, respaldado por Estados nacionais juridicamente qualificados, que seja abrangente e inclusivo. As imensas desigualdades sociais evidenciadas ainda se constituem como um empecilho muito difícil de ser transposto, transformando a luta por um mundo mais igualitário e justo numa guerra com características crescentemente perversas. Segundo Bauman (1999, p. 78),

comentando a descoberta feita no último *Informe da ONU sobre o Desenvolvimento* de que a riqueza total dos 358 maiores “bilionários globais” equivale à renda somada dos 2,3 bilhões mais pobres (45 por cento da população mundial), Victor Keegan chamou o reembaralhamento atual dos recursos mundiais de “uma nova forma de roubo de estrada”. Com efeito, só 22 por cento da riqueza global pertencem aos chamados “países em desenvolvimento”, que respondem por cerca de 80 por cento da população mundial. E esse não é de forma alguma o limite a que deve chegar a atual polarização, uma vez que a parcela da riqueza que cabe atualmente aos pobres é ainda menor: em 1991, 85 por cento da população mundial recebiam apenas 15 por cento da renda global. Não admira que os esqualidos 2,3 por cento da riqueza mundial possuídos por 20 por cento dos países mais pobres trinta anos atrás caíram agora ainda mais no abismo para 1,4 por cento.

Ainda segundo o jornal gaúcho *Correio do Povo* (p. 9), com data de 21 de setembro de 2003,

Bill Gates, fundador da Microsoft, lidera novamente a lista dos homens mais ricos dos Estados Unidos, com fortuna estimada em 46 bilhões de dólares, segundo a revista Forbes. O empresário de 47 anos, casado e pai de três filhos, além de manter a posição, aumentou sua riqueza em 3 bilhões de dólares ante 2002. O banqueiro Warren Buffet segue na segunda posição, mas sua fortuna, estimada em 36 bilhões de dólares, não variou. Paul Allen, parceiro de Gates na Microsoft, é o terceiro colocado, com a fortuna de 22 bilhões de dólares. [...] A relação anual dos 400 principais milionários dos EUA revela que a riqueza conjunta do grupo cresceu 10% sobre 2002 e chega a 955 bilhões de dólares.

Numa análise sensata tais dados se apresentam como estarrecedores ao se levar em conta que o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no primeiro semestre de 2003 atingiu R\$ 711 bilhões. Ora, aqui não há nem a conversão em dólares, o que tornaria mais gritante ainda a comparação, uma vez que os valores anteriormente referidos se tomam mais parecidos se evidenciados sob a ótica de uma mesma moeda. Seguindo nessa linha de raciocínio, evidencia-se que a fortuna pessoal de 400 pessoas é maior do que o PIB brasileiro de um ano inteiro, lembrando aqui que o Brasil possui mais de 150 milhões de habitantes. Trata-se de uma abissal diferença em termos de desigualdade social, um fato concreto e demonstrado em números que nos remete a uma análise profunda sobre as reais condições de sobrevivência dos países em desenvolvimento num futuro próximo. Como falar de valores sociais coletivos nesse contexto globalizado?

Ainda em termos de Brasil, como explicar tamanha disparidade no que tange à distribuição de terras, transformadas, em boa parte, em mero capital especulativo, quando o art. 5º, inciso XXIII, da Constituição brasileira normatiza que “a propriedade atenderá a sua função social.” Lembre-se a esse respeito uma notícia veiculada no jornal Correio do Povo, no dia 23 de março de 1995, com o seguinte teor:

Descoberto no Pará outro caso de supergrilagem Belém – O pecuarista Carlos Medeiros possui fazendas que equivalem a 1% do território brasileiro e 8% do paraense. Os seus nove milhões de hectares abrigam quase quatro estados de Israel e mais duas Suíças. Ele seria um dos maiores proprietários do mundo, caso não protagonizasse um dos maiores casos de apropriação de terras com títulos falsos (grilagem) já descobertos. Até hoje, as terras ilegais são vendidas e os compradores têm de recorrer para as legalizar. Baseado em cartas do séc XVIII, um juiz deu a propriedade a Medeiros.

É gritante a contradição constatada entre a letra da lei e a prática social se for tomada como referência a Justiça social. Ao que parece, a eficácia jurídica pende sensivelmente em favor dos interesses dos grupos socioeconômicos dominantes. É o confronto desigual entre a Justiça legal-

constitucional e a salvaguarda dos interesses das elites privilegiadas, não apenas na questão fundiária, uma vez que tal antagonismo se observa também com relação ao art. 6º de nossa lei maior, segundo o qual “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Sob este prisma a questão ética passa necessariamente pela democratização da renda.

Pragmaticamente falando, de nada adianta afirmar constitucionalmente os direitos sociais dos indivíduos se as políticas decisórias adotadas pelos três Poderes da República acabam por negar o que de mais sensato pode ser extraído da lei maior. No caso fundiário anteriormente citado o próprio Judiciário se encarrega de espezinhar o texto legal ao legitimar a propriedade para um único dono da “bagatela” de 9 milhões de hectares. Como falar em uma sociedade justa e democrática num Brasil atravessado por desigualdades estruturais de tal ordem? A Constituição de 1988 é clara em seus princípios fundamentais, indicando o norte a ser seguido: um Direito voltado à implementação das condições efetivas necessárias para que todos os cidadãos possam ser contemplados pela Justiça social. Na verdade, a profunda contradição entre Direito e Justiça, entre teoria e prática, continua presente, principalmente na realidade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto pode-se concluir que, diante da conjuntura social evidenciada, tanto o Direito como a Justiça são preceitos que carregam um teor ideológico muito forte, normalmente atrelado às elites que comandam o processo de produção social da vida material e cultural dos cidadãos, formalmente reconhecidos como juridicamente iguais. Para haver o avanço social almejado faz-se necessário redimensionar simbolicamente a normatividade jurídica em favor das majorias fragilizadas no sistema de produção capitalista, direcionando as lutas emancipatórias a partir de referências éticas inclusivas, voltadas a uma condição humana de dignidade, solidariedade e reciprocidade.

Talvez seja este o único remédio eficaz no combate à lógica do egoísmo, embutida na competitividade sempre mais excludente do sistema de livre mercado. Sonhar não custa, desde que de olhos abertos, no sentido de transformar os sonhos diurnos de uma sociedade melhor em utopia factível. É preciso derrubar as barreiras que separam Direito e Justiça, fazendo com que o primeiro recupere sua dimensão substantiva de regular formas emancipatórias de convivência social, deixando de ser mero instrumento de operacionalização dos interesses privatistas. Por que não formular novas utopias, humanizando a globalização econômica, atualmente hegemonizada pelo matriz neoliberal? Urge despertar a consciência dos injustiçados da sociedade a partir de frentes locais e regionais que, aos poucos, possam unir-se numa luta comum em prol da cidadania, vista como um processo conflitivo de construção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça: uma abordagem dialética* São Paulo: Alfa-Omega, 1982.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BENJAMIN, Césaret al. *A opção brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, 1998.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. 4. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

CORRÊA, José Theodoro. *Justiça e inclusão social: uma construção conflitiva*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2001.

CORREIO DO POVO. Jornal Diário de Porto Alegre – RS, ano 109, 19 set. 2003.

CORREIO DO POVO. Jornal Diário de Porto Alegre – RS, ano 109, 21 set. 2003.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*: técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1994.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1984.

KLIKSBERG, Bernardo. *Repensando o Estado para o desenvolvimento social*: superando dogmas e convencionalismos. Tradução de Joaquim Osório Pires da Silva. São Paulo: Cortez, 1998.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PAUPERIO, Arthur Machado. *A Filosofia do Direito e do Estado e suas maiores correntes*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

PEGORARO, Olinto A. *Ética é Justiça*. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita R. M. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*: do pensamento único à consciência universal. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. Tradução de João Dell'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

